



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 140/2024

Impugnante: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

O presente julgamento se reporta à impugnação ao edital do processo licitatório nº **140/2024**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, que tem por objeto a **Contratação de serviços de servente de limpeza com insalubridade, servente de limpeza com insalubridade e copa, carregador, operador de empilhadeira e controlador de acesso, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao edital em questão, consoante se verifica da petição eletrônica encaminhada na plataforma **Bolsa Nacional de Compras - BNC** datada de 05/12/2024 e do email encaminhado na mesma data.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido segue o disposto nos itens 6.1 e 6.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 140/2024, *in verbis*:

6.1 A impugnação e os pedidos de esclarecimentos poderão ser realizados em até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública por forma eletrônica diretamente na plataforma da licitação, pelo e-mail catia.santos@pinhais.pr.gov.br ou por petição dirigida e protocolada no endereço Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, nº 12.162, Térreo, CEP: 83.323-410, Centro, Pinhais/PR.

(...)

6.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

(três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, disponível para consulta aos consulentes e interessados, no sítio <http://www.pinhais.pr.gov.br> através do “Link” – “LICITAÇÕES”, e no sítio <http://www.bnc.org.br> e passará a integrar o edital.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 10/12/2024 e a impugnante registrou a petição eletrônica na plataforma Bolsa Nacional de Compras - BNC e por email na data de 05/12/2024, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a)** que a referida impugnação foi registrada via sistema eletrônico no Bolsa Nacional de Compras - BNC e encaminhada por email, dentro do prazo estipulado na Lei nº 14.133/21 e no edital de licitação.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante aduz:



AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS – PR

Processo Digital no 45907/2024,
Edital de Pregão Eletrônico nº 140/2024

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Joinville - SC, à Rua Dona Leopoldina, no 26, Centro, CEP 89201-095, CNPJ no 79.283.065/0001-41, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 63 da Lei Federal nº.14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 140/2024, processo licitatório para a *“Contratação de serviços de servente de limpeza com insalubridade, servente de limpeza com insalubridade e copa, carregador, operador de empilhadeira e controlador de acesso, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.”*, pelos fundamentos que passa a expor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo protocolada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu artigo 164, § 2º, que assegura o direito de impugnar o edital em até três dias úteis antes da data marcada para a sessão pública do pregão. A sessão pública está agendada para o dia 10 de dezembro de 2024, de modo que a impugnação apresentada nesta data atende plenamente o prazo estabelecido em lei.

Portanto, a empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que identificou inconsistências no citado edital.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

2.1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

De início, cabe esclarecer que a presente impugnação é apresentada com o máximo respeito e consideração ao(a) pregoeiro(a) e à sua equipe de apoio. Não há aqui qualquer intenção de

Orbenk Sua empresa
bem cuidada

desmerecer os profissionais envolvidos no processo. Contudo, faltam alguns requisitos necessários no edital, caso ignorados, podem gerar impactos negativos para a Administração Pública, podendo até resultar na anulação do procedimento licitatório.

Neste sentido, é fundamental que os requisitos de habilitação sejam condizentes com o objeto da licitação e proporcionais aos riscos envolvidos, assegurando ampla competitividade e a participação de empresas qualificadas. De igual forma, a falta de exigências essenciais, podem tornar a contratação insegura e ineficaz à Administração Pública, contrariando os princípios da nova lei de licitações, que valoriza a eficiência e a concorrência justa.

No caso em questão, que trata da contratação de serviços de servente de limpeza com insalubridade, servente de limpeza com insalubridade e copa, carregador, operador de empilhadeira e controlador de acesso, faltam alguns requisitos no edital, não atendendo aos princípios da legalidade, eficiência e efetividade. Requisitos fundamentais para a análise da capacidade econômico-financeira dos licitantes foram desconsiderados, o que pode comprometer a segurança e a continuidade da prestação de serviços.

Assim, com o devido respeito, a impugnante apresenta esta análise ao(à) pregoeiro(a), solicitando ajustes no ato convocatório para corrigir as irregularidades e garantir que o processo licitatório atenda plenamente ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

2.2 ARGUMENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) Inclusão da Exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) de 16,66% do Valor Estimado da Contratação

O capital circulante líquido (CCL) de 16,66% é um índice recomendado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 592/2016) para contratos de serviços contínuos com cessão de mão de obra.

Conforme colacionamos:

Acórdão 592/2016-Plenário; Data da sessão: 16/03/2016; Relator: BENJAMIN ZYMLER. Área: Licitação; Tema: Qualificação econômico-financeira; Subtema: Índice contábil - Contrato de escopo, Capital circulante líquido, Cessão de mão de obra, Serviços contínuos; Tipo do processo; Enunciado: A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação,

Orbenk Sua empresa
bem cuidada

prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. (grifo nosso)

Este critério tem amparo nos princípios de eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, conforme o artigo 5º e artigo 5º, V, “c”, da Lei nº 14.133/2021:

- a) Eficiência e Controle Fiscal: A exigência de um CCL mínimo de 16,66% assegura que o licitante possua capacidade financeira para manter o contrato de maneira contínua, evitando problemas de execução por falta de recursos. Esse índice permite que a Administração se previna contra problemas de inadimplência.
- b) Planejamento Orçamentário e Responsabilidade: Exigir o CCL de 16,66% assegura que o licitante possui o controle financeiro necessário para sustentar o contrato sem comprometer seu orçamento e sua operação, garantindo assim que a Administração Pública mantenha a previsibilidade e a estabilidade no fornecimento do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

c) Normas Complementares e Boa Prática: O percentual de 16,66% para o CCL é frequentemente aplicado em contratações de serviços contínuos e representa uma prática recomendada, especialmente para licitações com cessão de mão de obra. A sua aplicação no edital também promove alinhamento com normas como a IN SLTI 2/2008, que orienta sobre a necessidade de o licitante ter uma reserva financeira mínima que assegure a prestação de serviços continuados.

Por tais razões, requer-se a inclusão do CCL mínimo de 16,66% do valor estimado como critério de qualificação econômico-financeira no edital, promovendo maior eficiência e responsabilidade fiscal nas contratações.

B) Inclusão da Exigência de Contratos que Comproven a Veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica

A capacidade técnico-operacional é um dos pilares para garantir que o licitante possui



condições de executar o objeto contratual com eficiência e qualidade. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser precisa e consistente, refletindo de maneira inequívoca a experiência e a aptidão do licitante. Nesse contexto, a apresentação de contratos que embasaram os atestados de capacidade técnica é um instrumento indispensável para assegurar a veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Conforme Lei nº 14.133/2021 (art. 64, art. 71, inciso I), a Administração Pública tem o dever de diligenciar para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes. Esse dispositivo permite que sejam solicitados documentos complementares, como os contratos correspondentes aos atestados técnicos, especialmente em casos onde haja dúvidas ou inconsistências. E neste contexto, elenca-se razões para a exigência:

- a) Evitar Fraudes Documentais e Simulações: A ausência de comprovação contratual para os atestados apresentados pode facilitar fraudes ou simulações, comprometendo a lisura do certame. A inclusão da exigência de contratos evita que licitantes apresentem documentos que não correspondam à realidade, o que poderia resultar na contratação de empresas sem a experiência necessária.
- b) Transparência e Controle: O princípio da transparência, previsto no artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os documentos que fundamentam a habilitação técnica estejam sujeitos à verificação objetiva. A apresentação dos contratos permite uma análise mais robusta por parte da Administração, conferindo maior segurança ao processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

c) Compatibilidade com o Objeto da Licitação: A apresentação de contratos associados aos atestados técnicos assegura que a experiência demonstrada é efetivamente compatível com o objeto da licitação. O artigo 62, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, destaca que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada por documentos que demonstrem execução prévia de serviços similares, garantindo que o licitante esteja preparado para atender às necessidades específicas da Administração Pública.

Portanto, a Administração Pública deve adotar medidas de diligência para confirmar a autenticidade das informações apresentadas. A exigência de contratos, além de assegurar a legitimidade dos atestados, permite que a Administração avalie aspectos adicionais, como prazos, escopos e condições de execução dos serviços anteriormente prestados.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça a necessidade de rigor na análise da qualificação técnico-operacional. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, já apontou que a Administração deve zelar pela integridade dos documentos que embasam a habilitação técnica, podendo, inclusive, realizar diligências complementares para verificar a exatidão das informações apresentadas:

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade. (grifo nosso)

*132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: **obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados**; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação. (grifo nosso)*

Diante do exposto, requer-se a inclusão da exigência de apresentação dos contratos que respaldem os atestados técnicos como requisito de qualificação técnico-operacional. Tal medida está em perfeita harmonia com os princípios da transparência, eficiência e isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo que o processo licitatório transcorra de maneira segura e confiável, com a seleção de licitantes efetivamente qualificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações



C) Inclusão do Índice de Endividamento

A inclusão do Índice de Endividamento como critério de qualificação econômico-financeira é uma medida essencial para garantir a sustentabilidade financeira do licitante e minimizar riscos na execução contratual. Esse índice avalia a relação entre o total de passivos e o total de ativos de uma empresa, fornecendo uma visão clara da capacidade do licitante de honrar suas obrigações financeiras sem comprometer a qualidade dos serviços contratados.

O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato. Esse artigo autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem de forma objetiva a capacidade financeira, incluindo a utilização de coeficientes e índices econômicos.

Nesse contexto, o Índice de Endividamento surge como um parâmetro eficaz para avaliar a saúde financeira do licitante, complementando outros indicadores, como os índices de Liquidez Geral ou Capital Circulante Líquido (CCL). Assim, configura-se a importância do Índice de Endividamento para:

- a) Avaliação da Solidez Financeira: O Índice de Endividamento mede a proporção de passivos em relação aos ativos, indicando o grau de dependência da empresa em relação a terceiros. Empresas com índices elevados apresentam maior risco de inadimplência, podendo comprometer a execução do contrato e a continuidade dos serviços.
- b) Mitigação de Riscos Contratuais: A exigência do Índice de Endividamento possibilita à Administração identificar empresas que estejam excessivamente alavancadas e que, portanto, podem apresentar dificuldades financeiras durante a execução do contrato. Isso é especialmente relevante em contratos de serviços contínuos, onde a interrupção ou má execução pode gerar prejuízos diretos à Administração Pública.
- c) Previsibilidade e Estabilidade na Contratação: Da leitura do artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, infere-se o princípio da previsibilidade (ao associar a ideia de estabilidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações



planejamento, que são desdobramentos de outros princípios, como eficiência e planejamento), segundo o qual a Administração deve adotar medidas que assegurem a estabilidade na execução contratual. Ao exigir o Índice de Endividamento, a Administração reduz a probabilidade de inadimplência ou de descumprimento contratual, contribuindo para o cumprimento dos objetivos da contratação pública.

Diante do exposto, a inclusão do Índice de Endividamento como critério de qualificação econômico-financeira no edital é fundamental para garantir que as empresas participantes possuam condições financeiras adequadas para cumprir as obrigações contratuais, alinhando-se aos princípios da eficiência, responsabilidade fiscal e transparência, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

D) Inclusão da Exigência de Relação de Compromissos Assumidos

A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da transparência, da moralidade e da segurança jurídica nos processos licitatórios, permitindo à Administração exigir documentos que atestem a regularidade e os compromissos assumidos pelo licitante, conforme o artigo 63. Neste sentido, importante destacar a importância:

- a) Da Garantia de Execução e Interesse Público: A inclusão da relação de compromissos assumidos ajuda a Administração a verificar o impacto dos contratos já firmados na capacidade do licitante de executar o objeto do contrato. A listagem de compromissos serve para garantir que os fornecedores terão condições operacionais para cumprir com o contrato, assegurando que o interesse público será adequadamente atendido.
- b) Do Controle e Fiscalização: Exigir a relação de compromissos assumidos facilita a fiscalização da capacidade financeira e operacional do licitante, assegurando que ele não está sobrecarregado por outros contratos ou obrigações que poderiam comprometer a execução do objeto licitado. Isso está em conformidade com o princípio de transparência previsto no artigo 5º e artigo 67, §8º, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Compras e Licitações

Orbenk Sua empresa
bem cuidada

Neste ponto, importante trazer manifestação de Marçal¹ sobre a Relação de compromissos:

6.5) Relação de compromissos

Apenas para as hipóteses em que houver exigência de patrimônio líquido mínimo, a Administração poderá prever a apresentação de relação de compromissos assumidos pelo licitante. Também aqui, a Lei nº 8.666 eliminou distorções da lei antiga. A exigência de relação de compromissos apenas adquire utilidade quando tenha sido previsto patrimônio líquido mínimo. Objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes. Se o sujeito estiver obrigado a saldar dívidas ou inverter seus recursos para cumprir determinadas obrigações, haverá um comprometimento de suas disponibilidades. Eventualmente, o balanço não retratará essas contingências e o patrimônio líquido previsto no balanço não corresponderá ao montante de disponibilidade do sujeito. (grifo nosso)

Portanto, requer-se a inclusão no edital da exigência de apresentação da relação de compromissos assumidos pelos licitantes como requisito de qualificação econômico-financeira, de modo a garantir a capacidade operacional dos participantes.

E) Inclusão da Exigência de Registro da Empresa no Conselho Regional de Administração (CRA)

A exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para empresas que forneçam profissionais para serviços de servente de limpeza com insalubridade, servente de limpeza com insalubridade e copa, carregador, operador de empilhadeira e controlador de acesso, é

¹ (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo: Ed. Dialética, 2002, p. 340/341)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

Orbenk Sua empresa
bem cuidada

razoável, pois, aceitar que a seleção da mão de obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em Administração atende à necessidade de garantir a conformidade legal e a capacidade técnica dos licitantes. Embora a Lei nº 14.133/2021 não mencione especificamente o registro em conselhos profissionais, sua aplicação em licitações de serviços de terceirização, o que inclui o CRA, assegura que a empresa opere em conformidade com os requisitos legais e éticos do setor.

A exigência do registro no CRA atesta que a empresa dispõe de profissionais capacitados para executar as atividades citadas com segurança e eficiência. Oferece assim, uma camada adicional de transparência e isenção, uma vez que confirma que a empresa foi formalmente avaliada para atuar no setor, alinhando-se ao princípio de transparência previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de capacidade técnica, essencial para assegurar a qualidade dos serviços:

- a) Promoção de Competitividade e Qualidade: Ao exigir que as empresas possuam registro no CRA, a Administração Pública fomenta a competitividade entre empresas que estão em conformidade com as melhores práticas e obrigações legais do setor de terceirização de serviços.
- b) Segurança e Responsabilidade: O registro no CRA assegura que a empresa é legalmente habilitada e cumpre normas de segurança, contribuindo para uma gestão pública responsável e voltada ao interesse público.

Na fase de habilitação, entende-se que deve ser feito um rigoroso e amplo exame da qualificação técnica, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. E com este entendimento corrobora o jurista ADILSON DE ABREU DALARI² ao descrever que *"a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas"*.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

Orbenk Sua empresa
bem cuidada

Importante citar, a IN n. 5/2017 que reconhece o caráter consultivo da entidade de classe para dirimir questões relativas à exequibilidade das propostas apresentadas nas licitações, consoante redação do item 9.4, alínea d:

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos: (...) a) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;³

Percebe-se que a fiscalização exercida pelo Conselho de classe tem o condão de auxiliar a administração pública na seleção de empresas capacitadas para assumir de maneira eficaz os contratos de prestação de serviços.

A Resolução Normativa n. 621 de 29 de novembro de 2022 do Conselho Federal de Administração assim trata a respeito do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA:

Art. 1º Os acervos técnicos de pessoas físicas e jurídicas registradas nos CRAs observarão ao disposto no presente regulamento.

Art. 2º Os acervos técnicos serão constituídos mediante a emissão do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração (RCA).

Art. 3º O acervo técnico de pessoa física será constituído mediante: I - a comprovação documental relativa às formações diversas daquela que embasou o registro no CRA;

³ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

Orbenk Sua empresa
bem cuidada

II - a comprovação de experiência profissional referente ao exercício de atividades nos campos da Administração.

§ 1º A comprovação relativa ao inciso I dar-se-á mediante a apresentação diploma ou certificado válidos.

§ 2º A comprovação relativa ao inciso II dar-se-á mediante a apresentação de atestado ou declaração relativa à prestação dos serviços.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º somente serão registrados, para fins de composição do acervo técnico, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.

Art. 4º O acervo técnico de pessoa jurídica será constituído mediante o registro dos atestados ou declarações relativas à prestação de serviços nos campos da Administração.

Art. 5º Os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica relativos a serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas serão aceitos quando emitidos em data posterior à do registro do requerente e serão registrados no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.

§ 1º Os documentos mencionados no caput somente serão aceitos quando estiverem em conformidade com o respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 2º Incumbe ao CRA diligenciar no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apresentados para fins de obtenção do RCA.

Constata-se pela leitura da Resolução, diversos são os requisitos exigidos para emissão de acervo técnico profissional de pessoas físicas ou jurídicas, razão pela qual existe uma maior segurança destes quando registrados pelo órgão competente. Assim, solicita-se a inclusão do registro no Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito de qualificação técnica para empresas participantes, assegurando que a Administração Pública contrate prestadores qualificados e em conformidade com as normas vigentes.

Por fim, cabe destacar que as alterações requeridas são necessárias para assegurar que o processo licitatório observe os princípios da Lei nº 14.133/2021, como a transparência, a eficiência e a segurança jurídica nas contratações públicas, promovendo um processo justo e adequado aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

Orbenk Sua empresa
bem cuidada

interesses públicos.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER-SE o total acolhimento da presente impugnação pelas razões acima arguidas, no sentido de determinar a republicação do edital, procedendo as retificações necessária quanto:

- a) Incluir o Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% como critério de qualificação econômico-financeira;
- b) Incluir a exigência de contratos complementares para comprovação da veracidade dos atestados técnicos;
- c) Incluir o Índice de Endividamento como critério de qualificação econômico-financeira;
- d) Incluir a exigência de relação de compromissos assumidos;
- e) Incluir o registro no Conselho Regional de Administração (CRA) como critério de qualificação técnica.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Joinville/SC, 05 de dezembro de 2024

**ALINE DA
SILVA
NORONHA**

Assinado de forma
digital por ALINE DA
SILVA NORONHA
Dados: 2024.12.05
17:48:53 -03'00'

Aline Noronha
OAB/SC 28.268



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao julgamento.

Cumpramos observar, preliminarmente, que o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 140/2024, está em conformidade com a Lei nº 14.133/21 e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o direito administrativo, em especial, a licitação pública.

Dito isso passaremos agora as respostas dos tópicos A, C e D que se refere à habilitação econômica-financeira:

A) Inclusão da Exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) de 16,66% do Valor Estimado da Contratação.

C) Inclusão do Índice de Endividamento

D) Inclusão da Exigência de Relação de Compromissos Assumidos

Vejamos o que dispõe o edital acerca da qualificação econômica financeira:

13.7.1 Certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

13.7.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais encerrados, apresentados na forma da Lei, que comprovem a sua boa situação financeira, sendo vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios.

13.7.3 Comprovação da situação financeira da empresa através dos **índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG)**, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, comprovados mediante o Balanço Patrimonial dos 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

(dois) últimos exercícios sociais encerrados, devendo os resultados serem iguais ou superiores a 1,00 (um), em todos os índices mencionados (...)

Vejamos o que dispõe a lei 14.133/2021 acerca da qualificação econômica financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Vejamos o que dispõe o decreto municipal 346/2023 acerca da qualificação econômica financeira:

Art. 162

(...) § 8º Nas licitações de serviços com cessão de mão de obra, a Administração poderá exigir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação, nos termos do Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações em relação a contratos celebrados com empresas de terceirização de serviços que não conseguem honrar os compromissos assumidos com o contratante.

A impugnante exige que se altere o edital para inclusão de exigência de capital circulante líquido de 16,66%, inclusão do índice de endividamento e inclusão da exigência de relação de compromissos assumidos.

Neste aspecto, entende-se que a habilitação econômico-financeira exigida no edital é suficiente para a demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato. Ademais, a exigência está dentro do limite previsto na legislação que permite e não obriga, estipular capital circulante líquido de 16,66%, e exigência da relação dos compromissos assumidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Compras e Licitações

Assim, a exigência de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais encerrados e comprovação da situação financeira da empresa através dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), dos últimos dois exercícios sociais encerrados, bem como a comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total do somatório do(s) lote(s)/grupo(s) ofertado(s), no caso do licitante possuir qualquer índice acima mencionado abaixo de 1,00 (um), conforme estipulado no item 13.7 do edital, estão em conformidade com a legislação.

Neste ponto é importante trazer a manifestação de Marçal, sobre a escolha dos índices:

Art 69

(...)

12.4 A escolha de índices adequados às características da contratação

Cabe à administração escolher índices adequados ao dimensionamento do aspecto econômico-financeiro relevante para a execução do contrato. (...) (grifo nosso) (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p 889)

Assim sendo e considerando os requisitos técnicos envolvidos sugerimos a improcedência das impugnações apresentadas.

Passaremos agora a resposta do tópico B que se refere à habilitação técnica:

B) Inclusão da Exigência de Contratos que Comprovem a Veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Compras e Licitações

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já o art. 9º da Lei nº 14.133 transcreve os princípios básicos de toda a legislação e dispõe que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse sentido, cito as seguintes ementas de jurisprudência sistematizada do TCU:

"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993." (grifo nosso) (Acórdão 944/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa." (grifo nosso) (Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

"Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante." (grifo nosso) (Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Compras e Licitações

A exigência de comprovação adicional, como contratos ou confirmações externas, não deve ser desproporcional nem gerar barreiras excessivas à participação de licitantes. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da qualificação técnica deve ser compatível com o valor e a complexidade do objeto da licitação.

A diligência que a licitante descreve no seu pedido de impugnação, ocorre após a fase habilitatória, conforme Art. 64 da Lei 14.133/2024.

Após a fase habilitatória, se constar dúvida referente a qualificação técnica da empresa, será realizada diligências a fim de comprovar a veracidade das informações em conformidade com os itens 13.12 e 13.13 do edital.

Assim sendo e considerando os requisitos técnicos envolvidos sugerimos a improcedência da impugnação apresentada.

Passaremos agora a resposta do tópico E:

E) Inclusão da Exigência de Registro da Empresa no Conselho Regional de Administração (CRA)

A impugnante exige que se altere o edital para inclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

Com base na decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba, há sólidos fundamentos para sustentar a improcedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa em relação à exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

"O juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba determinou que o Conselho Regional de Administração (CRA/PR) não deve exigir inscrição de uma empresa do ramo de limpeza e conservação junto ao órgão para o exercício de suas funções. A decisão do juiz federal Augusto César Pansini Gonçalves julgou parcialmente procedentes os pedidos da empresa que, além de que o CRA não deve exigir a inscrição da autora, também não deve exigir o pagamento de anuidades, taxas, emolumentos ou quaisquer valores relativos à inscrição e também não deve exigir a contratação de administrador como responsável técnico. (...) (grifo nosso)

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas em conselhos profissionais deve observar a atividade básica ou a atividade-fim exercida pela empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras e Licitações

A atividade principal da empresa envolve serviços de servente de limpeza com insalubridade, servente de limpeza com insalubridade e copa, carregador, operador de empilhadeira e controlador de acesso, o que não configura atividade privativa de profissionais da área de administração.

A obrigatoriedade de registro no CRA só é válida quando a atividade-fim da empresa está diretamente vinculada à administração, o que não é o caso dos serviços mencionados.

Cito o Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara:

"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980." (grifo nosso) (Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara)

Assim sendo e considerando os requisitos técnicos envolvidos sugerimos a improcedência da impugnação apresentada.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a presente impugnação dada a sua tempestividade e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões supra, ficando garantida a participação da empresa como licitante desde que atenda as determinações editalícias.

Pinhais, 10 de dezembro de 2024

Catia Fernandes de Goes dos Santos
Pregoeira